



**COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	<b>PLE Nº 20/2018</b>	<b>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	Altera a Lei nº 4.550, de 26 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.	
AUTORIA:	PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
<b>DRª MÁRCIA SANTOS</b> (Presidente)	<i>Plenário</i>	<i>[Assinatura]</i> 09/09/18
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Relator)	<i>Plenário</i>	<i>[Assinatura]</i>
<b>LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)</b> (Membro)		

Justificativa: *conforme parecer jurídico da casa*

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de setembro de 2018.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.

**PARECER DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA PARA PROJETOS DE LEI**

**PARECER Nº 60 /2018**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI  
DO EXECUTIVO Nº 20 /2018.**

De autoria do Prefeito Municipal Dr. Izaías Santana, o projeto em epígrafe visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.550/2001, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”.

A presente proposição está em pauta, nos termos regimentais.

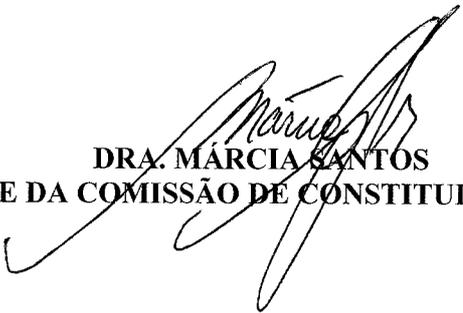
Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno.

Assim, verifico que a propositura atende ao interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal e a competência legislativa é de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme art. 40 incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal, quanto ao mérito cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade.

Ademais os artigos 37, inciso IX e 115, inciso X, da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respectivamente, vislumbram a possibilidade da exceção que se quer atender, não havendo qualquer mácula no tocante ao aspecto constitucional e legal do projeto.

Portanto, manifesto-me favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 20, de 22 de agosto de 2018.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2018.

  
**DRA. MÁRCIA SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**